



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**DECRETO Nº 152/2024
DE 17 DE JULHO DE 2024**

**REGULAMENTA O ART 95, § 2º, DA LEI Nº
14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MARUIM/SE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Maruim/SE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), de acordo com o Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação aos servidores públicos do Município de Maruim/SE para adaptação às normas inseridas na referida Lei;

DECRETA:

Art. 1º. Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Município de Maruim/SE, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor estabelecido no caput, será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º. Na aplicação deste Decreto serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa e demais normas que regem o assunto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 3º. Na operacionalização das pequenas compras ou da prestação de serviços de pronto pagamento deverá ser citado o presente Decreto e justificada a necessidade de pronto pagamento.

Art. 4º. Enquadram-se em pequenas compras e serviços de pronto pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as despesas referentes a relações econômicas muito simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento e devem atender a dois critérios:

- I. o baixo valor da contratação, conforme valor referido no artigo 1º desse Decreto;
- II. necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam ser submetidas ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.

Art. 5º. Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos seguintes casos:

- I. taxas em geral, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, conselhos de classe regionais;
- II. despesas referentes a inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal;
- III. taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas.
- IV. serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;
- V. aquisição de certificado digital;
- VI. inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;
- VII. despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII. aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;

IX. consertos de pneus de viaturas de uso diário, dada à necessidade de urgência e que não justifiquem a paralisação dos veículos para aguardar os procedimentos licitatórios, com manutenção da regularidade dos serviços públicos;

X. despesas referentes à licenciamento, seguro obrigatório e demais licenças necessárias à operacionalização dos veículos da frota municipal;

XI. outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa;

XII. despesas de viagem, tais como transporte, diárias, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

XIII. despesas com tarifas bancárias;

§ 1º. As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§ 3º. Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 alterado pelo Decreto Federal nº 10.922/2021, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

I. O veículo oficial deverá sair do Município de Maruim com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pelo Município, devendo a nota fiscal indicar, além da quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

II. Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido, comprovada pelo Diário de Bordo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º. As contratações de que tratam esse Decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133, de 2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada via sistema de compras, atendendo à Lei 4.320, de 1964 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento, desde que não ultrapasse o limite constante do artigo 1º deste Decreto, ser procedido com um único orçamento, devendo o agente requisitante fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, se for dispensada a formalização dessa verificação, responderá o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Governo, em 17 de julho de 2024.

GILBERTO MAYNART DE
OLIVEIRA:11169800530

Assinado de forma digital por
GILBERTO MAYNART DE
OLIVEIRA:11169800530
Dados: 2024.07.17 19:40:09 -03'00'

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal